



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO N° 872.998

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barbacena

RESPONSÁVEL: Danuza Bias Fortes Carneiro, Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro Cláudio Terrão

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barbacena, referente ao exercício de 2011, prestadas por Danuza Bias Fortes Carneiro, Prefeita do referido Município.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial às fls. 02 a 45, concluindo pela rejeição das contas à vista da irregularidade apontada à fl. 13. Sugeriu a Unidade Técnica, ainda, que ao Município fosse recomendada a adoção de medidas para evitar a inclusão no orçamento de elevado percentual de suplementação de créditos (fls. 07/08).

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 47, à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa e documentos às fls. 50 a 92.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 94 a 132, concluindo pela aprovação, com ressalva, das presentes contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2011, nos termos da Ordem de Serviço nº 09/2012, de 26 de junho de 2012, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índice constitucional relativo às **Ações e Serviços Públicos de Saúde;**

b) índice constitucional relativo à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

c) limite de **despesas com pessoal**, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

d) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para o **repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal**; e

e) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à **abertura de créditos orçamentários e adicionais**.

Nos termos do §2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 09/2012, o **repasso devido ao regime próprio de previdência** também fará parte do escopo de análise das contas, “quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade, considerando, para a complementação da instrução do processo, os critérios de materialidade, relevância e risco”.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:

3.1 - Da abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis

Conforme apontamento de fl. 07, verificou-se a infringência ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Suplementares/Especiais**, sem recursos de excesso de arrecadação e *superavit* financeiro disponíveis, no importe de R\$13.060.248,49 (treze milhões sessenta mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Em sede de defesa, alegou o responsável que, à luz do entendimento constante da Consulta nº 717.343, “a Administração pode utilizar o excesso de arrecadação ou o *superavit* financeiro de recursos vinculados para abertura de créditos adicionais”.

Alegou ainda que todos os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação e *superavit* financeiro foram utilizados exclusivamente para reforço das dotações orçamentárias vinculadas aos respectivos recursos, conforme demonstrado nos documentos carreados às fls. 79 a 81.

Informou a defendente, também, que promovera ajustes no SIACE, relativamente ao Decreto Municipal nº 7.165/2011, o qual não havia sido considerado quando da remessa dos dados a esse Tribunal. Anexou aos autos, para tanto, o CD-ROM de fl. 92.

Quando do reexame, a Unidade Técnica, considerando os argumentos da defesa e a documentação carreada ao processo, promoveu novo estudo técnico e refez o demonstrativo de **Créditos Orçamentários e Adicionais** (fls. 102/103), tendo considerado sanada a irregularidade.

À vista do acima esposado, ratifica este Ministério Público o entendimento técnico.

3.2 - Dos Repasses ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

Apontou o Órgão Técnico, à fl. 12, que o Poder Executivo Municipal deixara de recolher aos cofres do **Fundo Previdenciário Municipal**, no final de 2011, o valor de R\$264.736,03 (duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e três centavos). Informou, todavia, que referido saldo é inferior a 2/13 (dois treze avos) do valor total das retenções sobre a folha de pagamento e que a legislação municipal prevê que as contribuições referentes a dezembro e ao 13º salário podem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

repassadas ao Fundo Previdenciário no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva arrecadação. Concluiu, assim, que o débito existente não configurava irregularidade.

O Relator, contudo, em seu despacho de fls. 47, determinou à Prefeita que se manifestasse acerca das retenções feitas sobre a folha de pagamento dos servidores e não repassadas ao Fundo Previdenciário.

A interessada, embora tenha afirmado que referido saldo fora transferido ao **RPPS** no exercício de 2012, não comprovou sua alegação, motivo pelo qual o Órgão Técnico indicou a irregularidade do item.

À vista do acima exposto, considerando que ao Município foi dada a oportunidade de se justificar quanto ao apontamento técnico, consubstanciado na existência de saldo a recolher ao **Fundo Previdenciário**, e que, ainda assim, deixou a Prefeita de comprovar a regularidade dos repasses, corrobora este *Parquet* o posicionamento da Unidade Técnica.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos das informações técnicas de fls. 06 a 08, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas a pessoal e 50% (cinquenta por cento) das demais dotações,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$69.550.517,98 (sessenta e nove milhões quinhentos e cinquenta mil quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no subitem 3.2, OPINA este Ministério Público de Contas pela intimação da Prefeita Municipal de Barbacena, à época, para que apresente o comprovante de repasse do saldo a recolher ao Fundo Previdenciário, relativo a 2011, sob pena de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Barbacena, referentes ao exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

2011, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas